



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

## LEI Nº 558 DE 28 DE JUNHO DE 2013.

*“Autoriza o Poder Executivo conceder auxílios eventuais à população carente e dá outras providências”*

**BENEDITO CARLOS DE CAMPOS SILVA**, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento às situações de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidades temporárias, que poderão ser concedidos sob a forma “in natura” ou em espécie, cujo valor e duração atenderão à natureza da situação do beneficiado.

**Parágrafo Único** – A concessão dos auxílios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que sobre a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

**Artigo 2º** - O auxílio eventual destina-se aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Natividade da Serra que, comprovadamente, não podem arcar por conta própria com o enfretamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilidades a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a integridade de seus membros.

**Artigo 3º** - O critério de renda mensal “per capita” familiar para acesso aos auxílios eventuais será igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo e será concedido mediante estudo sócio econômico, realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado, lotado no Setor de Assistência Social do Município.

**Parágrafo Único** – O Setor de Assistência Social do Município encaminhará ao Poder Legislativo, semestralmente, um relatório atualizado de todas as famílias beneficiadas com



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

quaisquer das formas dos auxílios previstos nesta Lei, em que deverá conter:

- I – Nome da família beneficiada com o auxílio;
- II – Forma do auxílio destinado à família;
- III – Discriminação do auxílio dos benefícios concedidos (bens de consumo; prestação de serviços, material de construção).

**Artigo 4º** - São formas de auxílios eventuais:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Auxílio moradia emergencial;
- IV – Outros auxílios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

**Artigo 5º** - O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem em utensílios para higiene e enxoval para o recém-nascido, observada a qualidade que garante dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º - A alimentação somente será fornecida ao recém-nascido em caso de solicitação médica, com a devida prescrição que deverá ser anexada ao prontuário da mãe beneficiária.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento do bebê na sede do Setor de Assistência Social, através do plantão social.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser concedido até (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º - Para obtenção dos benefícios deste artigo deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

- a) Registro de nascimento, declaração da instituição ou médico a que foi atendido a mãe e a criança do nascimento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

b) No ato da solicitação do beneficiário, a (o) requerente deverá ser cadastrado no Sistema Municipal de benefícios do Setor de Assistência Social portando os documentos pessoais, comprovante de residência e renda, nos termos do artigo 3º desta Lei.

**Artigo 6º** - O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação de serviços com fornecimento de funeral padrão, incluindo o traslado do corpo até o Município de Natividade da Serra, caso o falecimento tenha ocorrido em outro Município.

§ 1º - O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados através de plantão 24 horas, diretamente pelo Setor de Assistência Social ou indiretamente por um responsável definido pelo referido setor.

§ 2º - O tabelamento dos preços dos serviços funerários deverá ser estabelecido e acordado com o Setor de Assistência Social, sob apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social; quando não for obedecido o contrato, a Prefeitura poderá rescindir imediatamente o contrato com a funerária.

§ 3º - Para obtenção dos benefícios deste artigo deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

a) O (a) requerente deverá ser cadastrado (a) no Sistema Municipal de Controle de Benefícios do Setor de Assistência Social, portarem os documentos pessoais, comprovante de residência e comprovante de renda no limite previsto no artigo 3º desta Lei.

b) O cadastramento poderá ser feito na sede do Setor de Assistência Social, com profissional do Serviço Social do Município.

**Artigo 7º** - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Artigo 8º** - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de:

I - Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de saúde e alimentação;



II – Falta de documentação básica (Certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, Carteira de Trabalho);

III – Por situações de desastres e calamidade pública;

IV – Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência, saúde ou segurança das pessoas.

**Artigo 9º** - Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro da Lei:

- a) Bens de consumo: auxílio alimentação, cobertor, colchão, travesseiro, lona e roupas em geral;
- b) Material de construção: areia, cimento, pedra, blocos, tijolo, entre outros materiais de construção.
- c) Prestação de serviços: documentação civil, certidões, fotos para documentação e alojamento emergencial e temporário, auxílio funeral.
- d) Prestação em pecúnia: auxílio moradia emergencial, regulamentado por legislação específica.
- e) Prestação de serviços agrícolas, regulamentado por legislação específica.

**Artigo 10** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social do Município.

**Parágrafo Único** - As provisões da política de saúde referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso serão prestadas pelo Setor Municipal de Saúde.

**Artigo 11** - Caberá ao Setor de Assistência Social do Município:

- I – A coordenação geral, operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais e;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA

---

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

§ 1º - O Setor de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços ao Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Ao Setor Municipal de Saúde caberá a coordenação, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios indicados no parágrafo único, do artigo 10 desta Lei.

**Artigo 12** - Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

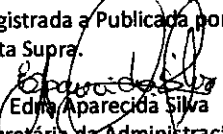
**Artigo 13** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no Orçamento, a cada exercício financeiro, suplementadas se necessário.

**Artigo 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 28 de junho de 2013.

  
**BENEDITO CARLOS DE CAMPOS SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por Editais,  
Data Supra.

  
Edna Aparecida Silva  
Secretária da Administração